

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 10 São garantias da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, entre outras:

- I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;
- II – o uso privativo, pelos militares, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;
- III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;
- IV – a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;
- V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;
- VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;
- VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;
- VIII – permanecer na repartição policial, preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;
- IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;
- X – a assistência jurídica, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;
- XI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XIII – assistência médica, psicológica odontológica e social psicológica para o titular e para os seus dependentes;
- XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, §4º, e 150, inciso II;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço, para o homem, e vinte anos para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial ou de bombeiro.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário o estabelecimento das garantias dos policiais militares, civis e bombeiros militares de forma isonômica, buscando-se um padronização e permitindo uma melhor condição para o exercício da atividade de segurança pública.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da polícia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

Deputado Alberto Fraga PMDB/DF